



Protocolado em:  
SB - 1/2022 29/03/2022 08:59

DISPONIBILIZADO EM:  
29/Março/2022

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as normas regimentais, apresenta o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2022, contido no Processo nº 15/2022, que tem por finalidade realizar adequações técnicas na redação da matéria.

Caxias do Sul, 28 de março de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO (Autor)

**Vereador - PSB**



Referente ao **PROCESSO Nº 15/2022 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 2/2022**

**SUBSTITUTIVO nº 1/2022**

**Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.**

Art. 1º Acresce o art. 191-A, à Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 191-A Os hipermercados, supermercados, atacados, mercados ou estabelecimentos congêneres de médio e grande porte, classificados por número de empregados conforme os critérios do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e/ou de outras entidades e órgãos que venham a substituí-lo, ficam obrigados a capacitar e disponibilizar um ou mais funcionários para auxiliar deficientes visuais e pessoas com mobilidade reduzida em suas compras. (AC)

§ 1º Os estabelecimentos citados no *caput* deste artigo deverão garantir que, no horário de funcionamento, inclusive em finais de semana e feriados, haja sempre funcionários à disposição para auxiliarem os deficientes visuais e as pessoas com mobilidade reduzida em suas compras. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas, nesta ordem: (AC)

I – advertência e notificação por escrito na primeira infração para adequação no prazo de 30 (trinta) dias; (AC)

II – multa de 50 (cinquenta) VRMs e, em caso de reincidência, multa de 100 (cem) VRMs; e (AC)

III – suspensão do Alvará de Licença para Localização por 60 (sessenta dias) a partir da segunda reincidência, observados o devido processo legal e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação da multa referente à reincidência. (AC)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

§ 3º Os recursos arrecadados provenientes das penalidades de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo serão destinados ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPCD) para aplicação em seus programas. (AC)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**